

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Dispõe sobre o número de Deputados Federais que compõem a Câmara dos Deputados e a distribuição por Estado e Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de Deputados Federais de cada unidade da Federação é definido proporcionalmente à população dos Estados e do Distrito Federal, considerados os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quando da realização do censo demográfico, vedada a utilização de dados obtidos por meio de estimativas.

Art. 2º O número total de Deputados Federais fica estabelecido em 531 (quinhentos e trinta e um), distribuídos pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo I.

Art. 3º Não haverá, em razão do aumento do número de Deputados Federais e Estaduais, pelo período correspondente a uma legislatura, aumento da despesa total das Casas Legislativas com verbas de gabinete e outras similares relacionadas ao exercício do mandato.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

Unidade da Federação	Nº de Deputados Federais
ACRE	8
ALAGOAS	9
AMAZONAS	10
AMAPÁ	8
BAHIA	39
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	10
PARÁ	21
PARAÍBA	12
PERNAMBUCO	25
PIAUÍ	10
PARANÁ	31
RIO DE JANEIRO	46
RIO GRANDE DO NORTE	10
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	31
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
TOTAL	531



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo atualizar o número de deputados federais por estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 45, §1º, da Constituição Federal e pelas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADO 38 e ADI 4947). A adequação da representação proporcional à população é essencial para assegurar a equidade na composição da Câmara dos Deputados, ajustando-a às mudanças demográficas apontadas pelos censos nacionais.

Trata-se de matéria sensível. O Brasil é um dos países que dispõem de uma Câmara de Deputados em funcionamento quase contínuo há mais tempo. Desde a década de 20 do século XIX, as interrupções foram poucas e, em geral, breves. Ao longo desse longo período, as constituições sucessivamente vigentes previam a atualização do número de deputados por província, primeiro, e por estado, depois. Muito raramente, contudo, a atualização foi feita em época de normalidade institucional. É de se supor, portanto, que sua realização enfrente obstáculos políticos e técnicos de monta.

A situação atual ilustra a dificuldade de se redistribuir as bancadas estaduais e do Distrito Federal de acordo com as mudanças demográficas. A rigor, a última distribuição das bancadas foi feita antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Os ajustes realizados sob sua vigência se destinaram apenas a adequar a representação dos estados antes inexistentes ou que elegiam menos de oito deputados ao novo piso constitucional e a representação de São Paulo ao novo teto constitucional. Nenhum estado que hoje eleja mais de oito ou menos de setenta deputados federais teve sua representação mudada desde 1986.

Outra indicação relevante da dificuldade de se enfrentar a matéria é que a única lei complementar aprovada para dela tratar remeteu a tarefa da redistribuição de lugares na Câmara dos Deputados ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em 1993, a Lei Complementar nº 78 foi promulgada, estabelecendo o número total de 513 deputados federais e que a sua distribuição entre os estados, a cargo do TSE, fosse baseada nos censos demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



(IBGE). Por uma série de razões, sendo a principal delas, certamente, o fato de que a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência de periodicamente redefinir as bancadas estaduais e do Distrito Federal, o TSE se absteve de realizar a redistribuição.

Sendo assim, desde a referida Lei Complementar, o número de parlamentares da Câmara Baixa jamais foi atualizado. Por este motivo, em 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao proferir a Resolução nº 23.389/2013, decidiu pela revisão do número de deputados federais por estado, com base nos dados populacionais fornecidos pelo censo de 2010. Tal decisão alterou a composição de várias bancadas estaduais na Câmara dos Deputados, reduzindo o número de Deputados em alguns estados e aumentando em outros, conforme a variação populacional.

Contudo, em 2014, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.947, o Supremo declarou a inconstitucionalidade formal da Resolução TSE nº 23.389/2013, reafirmando que a competência para fixar o número de deputados federais por Estado bem como as regras de distribuição é do Congresso Nacional. O acórdão do Supremo destacou que a revisão da representatividade parlamentar é uma prerrogativa legislativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Já em 2023, no âmbito da ADO 38, a Suprema Corte declarou a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista na segunda parte do §1º do art. 45 da CF (revisão periódica da proporcionalidade na relação deputado/população), fixando prazo até 30 de junho de 2025 para que seja sanada a omissão, pela redistribuição proporcional das cadeiras hoje existentes, e entendeu que, após esse prazo, e na hipótese de persistência da omissão inconstitucional, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral determinar, até 1º de outubro de 2025, o número de deputados federais de cada estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de deputados estaduais e distritais (CF, arts. 27, caput, e 32, §3º), observado o piso e o teto constitucional por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na LC nº 78/1993, valendo-se, para tanto, dos dados demográficos coletados pelo IBGE no Censo 2022 e da metodologia utilizada por ocasião da edição da Resolução-TSE 23.389/2013.



Diante dessa decisão, torna-se urgente que o Congresso Nacional exerça sua competência constitucional e regule o número de deputados federais por estado, corrigindo as distorções demográficas na representação política na Câmara dos Deputados. Assim, o presente projeto de lei propõe a revisão e a atualização do quadro de deputados federais, garantindo que a distribuição das cadeiras parlamentares seja feita de maneira justa e proporcional à população de cada unidade da Federação, assegurando que a representatividade na Câmara dos Deputados reflita adequadamente a composição demográfica do país.

Ao legislar sobre a matéria, o Congresso Nacional não apenas cumpre sua função constitucional, mas também preserva o princípio federativo e a igualdade entre os estados, elementos fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Mais importante que tudo, o Congresso Nacional se reapropria de uma competência que é e sempre foi sua, tanto por lhe ter sido formalmente conferida pela Constituição Federal como por se referir a uma tarefa eminentemente política, logo da alçada de uma Casa política.

Por fim, a alteração legislativa pretendida não implicará aumento de despesas para a Câmara dos Deputados. O valor global relativo às verbas de gabinete, incluindo salários, benefícios e auxílios, permanecerá congelado durante toda a legislatura subsequente à aprovação desta lei, sendo essa medida de extrema importância para a preservação dos cofres públicos e para a manutenção da moralidade na gestão dos recursos, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade fiscal e a eficiência no uso do dinheiro público.

Pelas razões precedentes, submete-se o presente projeto de lei à consideração dos nobres pares, confiando que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da democracia e para a justa representação dos estados na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA

